



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2009783 - MT (2022/0192301-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : J B DA S
ADVOGADO : RAFAEL BOQUE DA SILVA - MT0133860
RECORRIDO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADES PROCESSUAIS. ORDEM DO INTERROGATÓRIO. RETROATIVIDADE DE LEI PENAL MAIS BENÉFICA. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso especial interposto por J.B. das S., condenado como incurso no art. 217-A c.c. art. 226, II, art. 61, II, "f", e art. 71, todos do Código Penal, à pena de 18 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão. O recorrente alega omissão do acórdão, nulidade processual, irregularidade da aplicação retroativa de lei penal e exasperação indevida da pena-base.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão: (i) verificar se houve negativa de prestação jurisdicional na análise dos embargos de declaração (arts. 315, § 2º, e 619 do CPP); (ii) definir se ocorreu nulidade processual devido à realização do interrogatório antes da juntada de laudo pericial (arts. 400 e 187, § 2º, do CPP); (iii) estabelecer se a Lei n. 12.015/2009 deve ser aplicada retroativamente; (iv) avaliar se houve fundamentação idônea para a exasperação da pena-base ante à valoração negativa das consequências do crime (art. 59 do CP).

III. RAZÕES DE DECIDIR

O julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento.

Conforme Tema 1.114 desta Corte, "o interrogatório do réu é o último ato da instrução criminal. A inversão da ordem prevista no art. 400 do CPP tangencia somente à oitiva das testemunhas e não ao interrogatório. O eventual reconhecimento da nulidade se sujeita à preclusão, na forma do art. 571, I e II, do CPP, e à demonstração do prejuízo para o réu". E o prejuízo há de ser efetivo, não hipotético, não tendo se verificado na hipótese, pois, após a juntada do laudo pericial que apontou o réu como pai biológico do feto abortado pela vítima, houve manifestação da Defesa, reiterando a negativa quanto à prática do crime.

Embora a Lei n. 12.015/2009, ao definir o "estupro de vulnerável" (art. 217-A do Código Penal), tenha determinado o recrudescimento da pena, deve retroagir, por ser mais benéfica, uma vez que também determinou a revogação da causa de aumento prevista no art. 9º da Lei 8.072/90.

A gestação e o aborto da vítima, considerados como desdobramentos do delito, extrapolam os elementos do tipo penal e justificam a majoração da pena-base.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2009783 - MT (2022/0192301-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : J B DA S
ADVOGADO : RAFAEL BOQUE DA SILVA - MT0133860
RECORRIDO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADES PROCESSUAIS. ORDEM DO INTERROGATÓRIO. RETROATIVIDADE DE LEI PENAL MAIS BENÉFICA. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso especial interposto por J.B. das S., condenado como incurso no art. 217-A c.c. art. 226, II, art. 61, II, "f", e art. 71, todos do Código Penal, à pena de 18 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão. O recorrente alega omissão do acórdão, nulidade processual, irregularidade da aplicação retroativa de lei penal e exasperação indevida da pena-base.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão: (i) verificar se houve negativa de prestação jurisdicional na análise dos embargos de declaração (arts. 315, § 2º, e 619 do CPP); (ii) definir se ocorreu nulidade processual devido à realização do interrogatório antes da juntada de laudo pericial (arts. 400 e 187, § 2º, do CPP); (iii) estabelecer se a Lei n. 12.015/2009 deve ser aplicada retroativamente; (iv) avaliar se houve fundamentação idônea para a exasperação da pena-base ante à valoração negativa das consequências do crime (art. 59 do CP).

III. RAZÕES DE DECIDIR

O julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento.

Conforme Tema 1.114 desta Corte, "o interrogatório do réu é o último ato da instrução criminal. A inversão da ordem prevista no art. 400 do CPP tangencia somente à oitiva das testemunhas e não ao interrogatório. O eventual reconhecimento da nulidade se sujeita à preclusão, na forma do art. 571, I e II, do CPP, e à demonstração do prejuízo para o réu". E o prejuízo há de ser efetivo, não hipotético, não tendo se verificado na hipótese, pois, após a juntada do laudo pericial que apontou o réu como pai biológico do feto abortado pela vítima, houve manifestação da Defesa, reiterando a negativa quanto à prática do crime.

Embora a Lei n. 12.015/2009, ao definir o "estupro de vulnerável" (art. 217-A do Código Penal), tenha determinado o recrudescimento da pena, deve retroagir, por ser mais benéfica, uma vez que também determinou a revogação da causa de aumento prevista no art. 9º da Lei 8.072/90.

A gestação e o aborto da vítima, considerados como desdobramentos do delito, extrapolam os elementos do tipo penal e justificam a majoração da pena-base.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por J B DAS S, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso, que manteve sua condenação como incurso no art. 217-A c.c. art. 226, II, art. 61, II, "f", e art. 71, todos do Código Penal, fixando a pena em 18 (dezoito) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão a ser em regime fechado.

Pleiteia o recorrente a) seja restabelecida a vigência dos artigos 315, § 2º, incisos II e IV e 619, ambos do Código de Processo Penal, a fim de anular o acórdão dos Embargos de Declaração, com a determinação de novo julgamento; b) seja restabelecida a vigência dos artigos 400 e 187, § 2º, incisos II, VII e VIII, do Código de Processo Penal, reconhecendo-se a nulidade do processo desde a realização do interrogatório do recorrente, determinando a renovação dos atos processuais; c) seja restabelecida a vigência do artigo 1º do Código Penal, a fim de se afastar a aplicação retroativa do artigo 217-A do Código Penal a fatos ocorridos antes de 7 de setembro de 2009, determinando-se o correto enquadramento típico

das condutas, com a retificação da pena; d) seja restabelecida a vigência do artigo 59 do Código Penal, para afastar a valoração negativa das consequências do crime, fixando-se a pena-base no mínimo legal (e-STJ fls. 1229-1243).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 1247-1272).

Admitido o recurso (e-STJ fls. 1273-1281), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento (e-STJ fls. 1290-1296).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STF), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

No mérito, o recurso não merece ser provido.

O acusado foi condenado como incurso no artigo 217-A, c.c. o artigo 226, II, c.c. o artigo 61, II, alínea "f", c.c. artigo 71, todos do Código Penal, à pena de 26 (vinte e seis) anos e 03 (três) meses de reclusão (e-STJ fls. 446-470).

O TJMT deu parcial provimento ao recuso somente para reduzir ao mínimo legal (1/6) a fração de aumento de pena decorrente da continuidade delitiva, redimensionando-a em 18 (dezoito) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em acórdão assim ementado:

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – ESTUPRO DE VULNERÁVEL - CONTINUIDADE DELITIVA – CONDENAÇÃO – INCONFORMISMO DA DEFESA – PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO – 1. PRELIMINARES – 1.1. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL – DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – IMPROCEDÊNCIA – 1.2. CASAMENTO DO AGENTE DO CRIME COM A VÍTIMA - PELO PERDÃO JUDICIAL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELANTE – IMPROCEDÊNCIA – 1.3. NULIDADE DO PROCESSO – CERCEAMENTO DE DEFESA – IMPROCEDÊNCIA – PRELIMINARES REJEITADAS.

1.1. Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do CP, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime; - O vínculo de união estável entre o agente e a mãe da vítima, transforma a ação penal que tenha por objeto a apuração do crime contra a dignidade sexual, pública incondicionada, a teor do disposto no inciso II do § 1º do art. 225 do CP, vigente à época do delito;

1.2. O casamento do agente com a vítima, “forjado” para buscar elidir a sua responsabilização penal, não autoriza que seja extinta a punibilidade pela prática do crime de estupro de vulnerável; - O perdão judicial só é aplicável aos casos previstos em lei e não abrange o delito de estupro de vulnerável. O perdão do ofendido não tem incidência nos delitos de ação pública incondicionada ou nos de ação pública condicionada à representação.

2. MÉRITO – 2.1. ABSOLVIÇÃO – IMPROCEDÊNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – AUTORIA - CONVICÇÃO DERIVADA DA EXISTÊNCIA E CONCATENAÇÃO DE VÁRIOS E SUFICIENTES INDÍCIOS – APLICAÇÃO DO ART. 239 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – 2.2. DOSIMETRIA – 2.2.1. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL – IMPROCEDÊNCIA – CONSEQUÊNCIAS DO CRIME – CIRCUNSTÂNCIA CONSIDERADA PREJUDICIALMENTE ANTE MOTIVAÇÃO IDÔNEA – 2.2.2. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DO ART. 61, II, F, DO CP E DO ART. 226, II, DO CP – IMPROCEDÊNCIA – CRIME CONTRA ENTEADA E NO ÂMBITO DOMÉSTICO (COABITAÇÃO) – 2.2.3. CONTINUIDADE DELITIVA – 2.2.3.1. EXCLUSÃO – IMPROCEDÊNCIA – PROVA DOS ABUSOS SEXUAIS, REPETIDOS POR ANOS – 2.2.3.2. PERCENTUAL DE AUMENTO DA REPRIMENDA – MITIGAÇÃO - PROCEDÊNCIA – INCERTEZA QUANTO AO NÚMERO EXATO DE INFRAÇÕES – 3. RECURSO PROVIDO EM PARTE EM PARCIAL SINTONIA COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

2.1. Não há que se falar em absolvição, quando o exame concatenado dos vários indícios existentes nos autos, entre eles, o resultado de exame de DNA que aponta o agente como pai do filho perdido pela vítima e prova testemunhal de que os abusos sexuais começaram ainda na infância da adolescente, redunde em um juízo da certeza absoluta acerca da materialidade e autoria delitiva;

2.2.1. Se do estupro resulta gravidez da vítima adolescente, correta a majoração da pena-base em 1 ano acima do mínimo legal, mediante a avaliação desfavorável das consequências do crime;

2.2.2. Não há que se cogitar de afastamento da agravante genérica do art. 61, II, 'f', do CP e da causa de aumento de pena do art. 226, II, da mesma fonte legislativa, quando se tratar de crime praticado no âmbito doméstico, ou seja, com coabitação e sendo o apelante, padrasto da vítima;

2.2.3.1. Incide a continuidade delitiva regulada pelo art. 71 do Código Penal quando o agente, por vários anos, tenta contra a dignidade sexual da enteada;

2.2.3.2. O critério usado para dosar a elevação das penas quando reconhecida a continuidade delitiva é o do número de infrações, impondo-se o aumento de 1/6 (um sexto) no caso de incerteza em relação à quantidade de delitos (e-STJ fls. 1029-1031).

1) Da alegada afronta ao artigo 315, § 2º, incisos II e IV, e artigo

619, ambos do Código de Processo Penal.

Assevera o recorrente que, nas razões da apelação criminal, sustentou dentre outros argumentos, i) a nulidade processual, por cerceamento de defesa, ante a inversão da ordem de interrogatório; e ii) que a vítima, à época dos fatos que ocasionaram a sua gravidez, possuía mais de 14 anos, o que ensejou a construção das teses de ausência de justa causa e de desclassificação da conduta. Porém, ao refutar a preliminar de cerceamento de defesa, o acórdão da apelação criminal se limitou a afirmar que a defesa não havia demonstrado prejuízo, omitindo-se quando o apontamento expresso de prejuízo nas razões recursais, e, quanto à idade da vítima, ignorou completamente os apontamentos de que na época dos fatos, especialmente quando da sua gravidez, esta já possuía mais de 14 anos, omitindo-se dolosamente quanto a esta especial e fundamental circunstância, com reflexo direto no elemento normativo do tipo, o que implica violação aos artigos 315, § 2º, inciso IV, e 619 do Código de Processo Penal.

Verifica-se, todavia, que o acórdão recorrido se pronunciou especificamente sobre as questões invocadas pelo recorrente.

No que tange à inversão da ordem do interrogatório, constou da decisão:

"Ainda preliminarmente o apelante assevera que o processo é nulo por cerceamento de defesa, eis que não pode, efetivamente, exercer sua defesa pessoal já que foi interrogado antes da vinda, aos autos, do resultado do exame de DNA que constatou que ele é o pai do feto abortado espontaneamente pela ofendida.

Novamente ele não tem razão.

A prova em questão é documental e a defesa foi intimada para conhecimento e manifestação que entendesse cabível, não suscitando, em momento algum, qualquer dúvida acerca do seu teor ou idoneidade.

Ademais, não se pode olvidar que no processo penal, em obediência ao princípio pas de nullité sans grief (art. 563), não se declara a nulidade de ato sem a comprovação do prejuízo ao réu, ônus do qual o apelante não se desincumbiu, in casu" (e-STJ fl. 1038).

Quanto à idade da vítima à época dos fatos, o acórdão pontuou:

"(...) a questão envolvendo a atipicidade da conduta porque há época do fato L. C. V., seria maior de 14 anos se confunde com o mérito deste apelo, pois demanda revolvimento fático e probatório. Sendo assim, será examinada mais à frente" (e-STJ fl. 1034).

Mais à frente, quando do enfrentamento do mérito, o TJMT assim se pronunciou:

"Dessarte, sopesando que: a) o Conselho Tutelar recebeu MUITAS denúncias noticiando que o apelante abusava sexualmente da

ofendida desde que ela tinha 3 anos de idade; b) a irmã da vítima corrobora que a vítima lhe contou sobre o padrasto a importunava sexualmente e que, as pessoas diziam que isso acontecia desde que ela era pequena; c) as Conselheiras Tutelares informaram que a vítima e sua genitora sempre negaram a violência sexual e que a pessoa apontada como sendo o responsável pela gravidez da vítima não foi identificada e nem localizada; d) a ofendida e sua mãe, mesmo após a gravidez, continuaram negando que o apelante abusasse sexualmente da adolescente; e) o exame de DNA apontou o apelante como pai da criança abortada espontaneamente pela vítima no sexto mês de gestação, a conclusão que se chega é a de que J. B. da S., realmente violava a dignidade sexual da enteada desde que ela era criança.

O que me faz ter certeza de que os crimes tiveram início quando L. C. V., ainda era menor de 14 anos é a prova testemunhal supracitada aliada à negativa da ofendida e de sua mãe de que o apelante praticasse atos libidinosos ou mantivesse conjunção carnal com a adolescente, inclusive, tendo elas afirmado em juízo que ele a tratava como filha. Tal negativa de existência do crime e amor paternal foram deitadas por terra pelo resultado do exame de DNA revelando que J. B. da S. engravidou L. C. V." (e-STJ fls. 1041-10420.

É "pacífico o entendimento desta Corte de que não se pode confundir julgamento desfavorável à parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional" (EDcl nos EDcl no AgRg nos EAREsp 1.477.652/RS, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Terceira Seção, julgado em 23/06/2021, DJe 29/06/2021).

Ademais, o "órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes em defesa da tese que sustentam, devendo apenas enfrentar as questões relevantes e imprescindíveis à resolução da demanda" (AgRg no REsp 1.463.883/PR, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quinta Turma, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021).

Não há ofensa, pois, ofensa ao art. 619 e 315, § 2º, IV, ambos do CPP, porquanto o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os aspectos relevantes para a definição da causa.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 315, § 2º, E 619 DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. QUESTÃO PREJUDICADA. DOLO EVENTUAL. SÚMULA 7/STJ. TENTATIVA E QUALIFICADORAS DO PERIGO COMUM E DO MEIO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. COMPATIBILIDADE COM O ELEMENTO SUBJETIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 315, § 2º, e 619 do CPP, pois o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os aspectos relevantes para a definição da causa. Ressalte-se que o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento.

2. Proferida a decisão de pronúncia, torna-se prejudicada a discussão quanto à inépcia da denúncia.

3. "O elemento psíquico do agente é extraído dos elementos e das circunstâncias do fato externo. Não há como afastar o dolo eventual em crime de homicídio na direção de veículo automotor, de forma fundamentada e com base nas provas dos autos, ao apontar sinais concretos do agir doloso, a saber, a ingestão de álcool, o excesso de velocidade e a indiferença do recorrente ante o resultado danoso. A investigação conclusiva sobre a alegada ausência do elemento subjetivo do tipo demandaria incursão vertical sobre o extenso material probatório produzido sob o crivo do contraditório, vedada pela Súmula n. 7 do STJ" (REsp n. 1.358.116/RN, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/9/2016, DJe de 10/10/2016.)

4. A tentativa e as qualificadoras do perigo comum e do meio que dificultou a defesa da vítima são compatíveis com o dolo eventual. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.001.594/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 315, § 2º, E 619 DO CPP. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. CABIMENTO DA EMENDATIO LIBELLI. INCIDÊNCIA DO ART. 383 DO CPP. ART. 28-A DO CPP. APLICAÇÃO RETROATIVA INCABÍVEL QUANDO JÁ RECEBIDA A DENÚNCIA. INVERSÃO DO MOMENTO DE INTERROGATÓRIO DO RÉU. INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS PELO JUIZ, DIANTE DA AUSÊNCIA DO MEMBRO DO PARQUET EM AUDIÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ART. 563 DO CPP. EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA REPRIMENDA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há ofensa aos arts. 315, § 2º, e 619 do CPP, pois o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os aspectos relevantes para a definição da causa. Ressalte-se que o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento.

2. O réu se defende dos fatos narrados na denúncia, sendo lícito ao magistrado atribuir-lhes qualificação jurídica diversa daquela inicialmente vislumbrada pela acusação, na forma do art. 383 do CPP.

3. O art. 28-A do CPP somente se aplica de maneira retroativa aos processos em que ainda não tenha ocorrido o recebimento da denúncia.

4. A declaração de nulidade por inversão do momento processual de interrogatório do réu exige demonstração do prejuízo. Inteligência do art. 563 do CPP. Precedentes.

5. A inquirição das testemunhas diretamente pelo juiz, diante da ausência do membro do Ministério Público em audiência, também só gera nulidade se comprovado o prejuízo.

6. É prescindível o exame de corpo de delito quando demonstrada a

falsidade por outros meios de prova.

7. Constatada pelo Tribunal local a adequada comprovação da materialidade e autoria delitivas, a inversão do julgado no ponto esbarra na Súmula 7/STJ.

8. A apreensão de documentos durante a investigação policial, como medida irrepetível, pode fundamentar a condenação, consoante a ressalva da parte final do art. 155 do CPP.

9. A quantidade de documentos falsificados pode ser considerada na fixação da pena-base, inclusive para negatizar as circunstâncias do crime.

10. Não se aplica a atenuante da confissão espontânea se o réu nunca admitiu os fatos, ainda que parcialmente, e inclusive segue negando-os até nesta instância especial.

11. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.975.264/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 28/4/2022.)

No que tange à violação ao 315, § 2º, II, do Código de Processo Penal, o recorrente se valeu do seguinte argumento:

"36. Ademais, ao consignar nos acórdãos dos Embargos de Declaração de forma simplória e genérica que o embargante pretendia o rejugamento da causa ou inovação recursal, sem sequer abordar cada um dos pontos e demonstrar que estes foram efetivamente analisados pelo acórdão, também se violou o disposto no artigo 315, § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal, por empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso, mantendo-se, por consequência, os vícios apontados, com premissas que serviriam ao julgamento de qualquer outro recurso aclaratório.

37. Logo, percebe-se que se as questões deduzidas nas razões de apelação criminal e os vícios apontados nos embargos de declaração tivessem merecido a devida apreciação pelo TJMT, certamente o Colegiado teria provido o recurso defensivo em maior extensão, fosse para anular o feito a partir da inversão da ordem do interrogatório, para absolver o acusado ou, subsidiariamente, para desclassificar a conduta ou adequar a sua tipificação, pois todos os fatos são anteriores à Lei n. 12.019/2019, que entrou em vigor quando a vítima possuía mais de 15 anos de idade" (e-STJ fl. 1235).

Verifica-se, porém, que o recorrente, na verdade, prossegue na tese de que não foram abordados cada um dos pontos que sustentara, sem indicar, especificadamente, como o acórdão teria violado a norma contida no invocado dispositivo legal, que dispõe que não se considera fundamentada decisão judicial que "empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso".

E, na esteira da jurisprudência desta Corte, a alegação de ofensa à lei federal presume a realização do cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, com vistas a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal. Não basta a menção a leis

federais, tampouco a exposição do tratamento jurídico da matéria que o recorrente entende correto, como se estivesse a redigir uma apelação (AgRg no AREsp n. 2.509.469/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 5/4/2024).

2) Da alegada afronta ao artigo 400 e artigo 187, § 2º, incisos IV, VII e VIII, do Código de Processo Penal.

Argumenta o recorrente que houve incontroversa inversão da ordem do interrogatório, porquanto este se realizou antes do retorno de uma carta precatória (destinada à oitiva de testemunha) e também em momento anterior à realização de exame de DNA, o qual objetivava aferir se o recorrente, acusado de ter estuprado a vítima, seria o genitor da criança por ela gestada. Sustenta que houve prejuízo com a inversão, posto que, se tivesse prévia ciência da carga probatória decorrente do exame de DNA, poderia ter esclarecido as circunstâncias e o momento em que manteve relação sexual com a vítima (se antes ou após ter completado 14 anos), a fim de tentar convencer o juízo da sua inocência ou confessar o fato que lhe foi imputado, para que fosse beneficiado com a atenuante da confissão.

Verifica-se, de início, que, conforme anotou o magistrado de primeiro grau, a precatória expedida para oitiva da testemunha J R V DOS R. retornou devidamente cumprida e a Defesa desistiu da oitiva da testemunha C C DOS SANTOS, antes do interrogatório, de modo que não houve inversão na ordem preconizada pelo art. 400 do Código de Processo Penal.

Prosseguindo, observa-se que não há demonstração de que, quando da realização do interrogatório, o magistrado não tenha observado o disposto no art. 187, § 2º, do Código de Processo Penal, valendo anotar que o réu, naquela oportunidade, foi questionado sobre as provas já apuradas (CPP, art. 187, § 2º, IV), isto é, as constantes dos autos até aquele momento.

Não houve, enfim, violação aos dispositivos de lei invocados pelo recorrente. Sua insurgência, de fato, cinge-se ao indeferimento do pedido de realização do interrogatório após juntada do laudo pericial pertinente ao exame de DNA.

Todavia, nesse ponto, tampouco há ilegalidade a ser proclamada por esta Corte.

De acordo com o entendimento firmado por este Superior Tribunal no HC n. 585.942/MT (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe

14/12/2020) e depois consolidado no julgamento do Tema n. 1.114 dos recursos repetitivos: "O interrogatório do réu é o último ato da instrução criminal. A inversão da ordem prevista no art. 400 do CPP tangencia somente à oitiva das testemunhas e não ao interrogatório. O eventual reconhecimento da nulidade se sujeita à preclusão, na forma do art. 571, I e II, do CPP, e à demonstração do prejuízo para o réu".

Sobre a questão, o magistrado de primeiro grau assim se manifestou:

"(...) não vislumbro razões para se realizar um novo interrogatório, tratando-se de mero pedido protelatório, tendo o réu tido a oportunidade de prestar quaisquer declarações através de sua defesa técnica quando de seus memoriais finais" (e-STJ fl. 452).

Já o TJMT, como acima anotado, afirmou:

"Ainda preliminarmente o apelante assevera que o processo é nulo por cerceamento de defesa, eis que não pode, efetivamente, exercer sua defesa pessoal já que foi interrogado antes da vinda, aos autos, do resultado do exame de DNA que constatou que ele é o pai do feto abortado espontaneamente pela ofendida.

Novamente ele não tem razão.

A prova em questão é documental e a defesa foi intimada para conhecimento e manifestação que entendesse cabível, não suscitando, em momento algum, qualquer dúvida acerca do seu teor ou idoneidade.

Ademais, não se pode olvidar que no processo penal, em obediência ao princípio pas de nullité sans grief (art. 563), não se declara a nulidade de ato sem a comprovação do prejuízo ao réu, ônus do qual o apelante não se desincumbiu, in casu" (e-STJ fl. 1038).

Apreciando os embargos de declaração opostos, o TJMT ainda acrescentou:

"Ademais, conquanto se tenha alegado que, a partir de tal prova pericial, o Embargante poderia 'rever seu entendimento e/ou posicionamento com relação a autoria delitiva que lhe era atribuída, alterar sua versão inicial e, inclusive, caso quisesse viesse a confessar eventual prática delitiva para, então, ser no mínimo beneficiado com a atenuação de sua pena', tais assertivas não passam de meras abstrações não aptas a configurar o prejuízo necessário para a incidência de nulidade.

Explico: não se está a alegar que o Embargante, a partir do resultado do exame de DNA, pleiteou por novo interrogatório porque pretendia confessar a autoria delitiva e, com isso, ser beneficiado com a atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP, mas sim, que ele poderia, caso quisesse, vir a confessar.

No primeiro exemplo, o prejuízo pela não realização de novo interrogatório seria concreto, efetivo e, portanto, apto a ensejar nulidade. No segundo, que é justamente o caso dos autos, se está diante de mera presunção não comprovada de prejuízo, pois não há a certeza da confissão e, por conseguinte, da necessidade de aplicação da citada atenuante" (e-STJ fls. 1121-1122)".

É certo que, na moderna concepção do contraditório, a Defesa deve

influenciar a decisão judicial e isso só se mostra possível quando tiver conhecimento pleno das provas produzidas pela acusação. Somente assim se pode afirmar a observância ao devido processo legal na sua face do contraditório.

No caso dos autos, a Defesa teve plena ciência de todas as provas produzidas, sendo-lhe possível influenciar na decisão judicial, de modo que foi observado o princípio do contraditório.

E deve prevalecer a assertiva das instâncias de origem, no sentido de que o recorrente não demonstrou prejuízo decorrente do indeferimento de seu pedido (consistente na realização de interrogatório após a juntada do laudo pericial), valendo anotar que o prejuízo há de ser efetivo, não hipotético.

Ora, como anotado pelo Tribunal de origem, o réu vinha negando a autoria do crime, em todas as oportunidades em que foi ouvido. Posteriormente, quando tomou ciência da conclusão do laudo pericial, que o apontou como pai biológico do feto abortado pela vítima, o réu, através de sua defesa técnica e, portanto, exercendo seu direito ao contraditório, passou a sustentar que houve uma relação sexual consentida com a vítima, quando ela já tinha mais de quatorze anos, o que se distancia da confissão do crime que lhe fora imputado, qual seja estupro de vulnerável.

Admitir a nulidade sem nenhum critério de avaliação, mas apenas por simples presunção de ofensa aos princípios constitucionais, é permitir o uso do devido processo legal como mero artifício ou manobra de defesa e não como aplicação do justo a cada caso, distanciando-se o direito do seu ideal, qual seja, a aplicação da justiça (HC 117.952/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 27/5/2010, DJe 28/6/2010).

3) Da alegada afronta aos artigos 1º e 217-A do Código Penal.

Argumenta o recorrente que os fatos não poderiam ser capitulados no artigo 217-A do Código Penal, porquanto a vítima completou 14 anos antes da entrada em vigor da Lei n. 12.015/2009, de 7 de agosto de 2009, de modo que a conduta do acusado deveria ser aferida consoante à norma anterior mais benéfica (art. 213 c.c. o art. 224, na redação anterior à Lei n. 12.015/2009), cuja pena é inferior à do citado art. 217-A, porque o artigo 1º do Código Penal é taxativo quanto à irretroatividade da lei penal mais grave.

Sobre a questão, o TJMT assim se manifestou quando do julgamento dos embargos de declaração manejados pelo réu:

"Por fim, registro que a tese de violação ao princípio da irretroatividade da lei penal redundava em aditamento das alegações finais e das razões de recurso, de modo que não comporta conhecimento, diante da incidência da preclusão consumativa.

Explico: Trata-se de matéria inédita, haja vista que a defesa não se valeu desse argumento para questionar a adequação típica trazida na denúncia, acatada na sentença e confirmada no acórdão embargado, em nenhuma outra oportunidade que lhe coube falar nos autos, se limitando a pedir a desclassificação da conduta do Embargante para aquela prevista no art. 213, § 1º, do CP porque, há época da gravidez, a vítima era maior de 14 anos.

Como cediço, pela regra processual penal vigente os atos processuais perfeitos (válidos), não podem ser repetidos, tal como ilustra o posicionamento doutrinário reproduzido abaixo:

'A preclusão consumativa acontece quando um ato específico já foi anteriormente exercido, de uma forma diferente, dentro do que é permitido pela lei. Assim, não é permitido que seja executado novamente.

Em suma, representa a ideia de que o poder processual que já foi anteriormente utilizado, não pode ser exercido no mesmo processo novamente.

Por exemplo: se uma das partes apresenta duas contestações ou dois recursos iguais contra o mesmo ato. Nesse caso o segundo será inválido". ([https://www. significados. com. br/preclusao/](https://www.significados.com.br/preclusao/)).

Mesmo que assim não fosse, tem-se a aplicação, in casu, da Lei n. 12.015/2009 não é prejudicial ao Embargante, pois, como bem pontuado pelo STJ:

'(...) 5. Com a revogação do art. 224 do CP, cai por terra a causa de aumento prevista no art. 9º da Lei nº 8.072/90 (doutrina e jurisprudência). 6. Em compasso com o postulado da retroatividade da norma mais benéfica, para os crimes cometidos antes da vigência da Lei nº 12.015/09, é possível a exclusão da majorante ventilada no art. 9º da Lei nº 8.072/90, com a imposição da reprimenda veiculada no art. 217-A do Código Penal, pois tal dispositivo traz, no ponto, reprimenda menos severa. 7. Com efeito, se antes a pena-base do crime de estupro - art. 213 do CP - partia de 6 (seis) anos de reclusão, incidindo o acréscimo decorrente da aplicação do art. 9º, da Lei nº 8.072/90, chegar-se-ia ao patamar mínimo de 9 (nove) anos de reclusão. 8. Na nova sistemática, o crime de estupro de vulnerável traz a reprimenda de 8 (oito) anos de reclusão, um pouco menor que a encontrada com a conjugação dos dispositivos acima mencionados. (...)". (STJ. HC 92.723/SP. Órgão Julgador: Sexta Turma. Relator: Ministro Og Fernandes. Data do Julgamento: 02/08/2011. Data da publicação/fonte: D Je 03/10/2011)" (e-STJ fls. 1124-1125).

Esse posicionamento está de acordo com jurisprudência deste Tribunal.

Com feito, aos crimes aqui apurados, porque cometidos antes da alteração legislativa promovida pela Lei n. 10.215/2018, aplicar-se-ia a causa de aumento prevista no artigo 9º da Lei nº. 8.072/90, ainda vigente à época do delito (considerado o artigo 224, "a", do Código Penal, também em vigor à época), a qual

impunha majoração das penas em metade, resultando em reprimenda mais gravosa àquela cominada diante da infração penal agora descrita no artigo 217-A do Código Penal. Daí porque devida a aplicação retroativa na novel norma (artigo 217-A) em benefício do agente, consoante artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 12.015/2009. NOVA CAPITULAÇÃO JURÍDICA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem afirmado a existência de provas da materialidade do delito, não é possível alterar essa conclusão em sede de recurso especial, pois seria necessário o exame do conjunto probatório dos autos.

2. Mesmo tendo a Lei n. 12.015/2009 majorado a pena antes prevista ao crime de atentado violento ao pudor cometido contra vítima menor de 14 anos, agora tipificado como estupro de vulnerável, ainda assim no caso concreto ela será mais benéfica pois também determinou a revogação da causa de aumento prevista no art. 9º da Lei n. 8.072/90.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.652.934/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 30/3/2017, DJe de 7/4/2017.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR (ANTIGA REDAÇÃO). SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 12.015/2009. NOVA CAPITULAÇÃO JURÍDICA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO RETROATIVA. COMBINAÇÃO DE LEIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Não obstante a Lei n. 12.015/2009, ao tipificar o delito de atentado violento ao pudor contra vítima menor de 14 anos, previsto no art. 214 do Código Penal, como "estupro de vulnerável" (art. 217-A do Código Penal), tenha determinado o recrudescimento da pena, deve ela retroagir, por ser mais benéfica, uma vez que também determinou a revogação da causa de aumento prevista no art. 9º da Lei 8.072/90.

3. É vedada a combinação de leis, em face do princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, devendo o magistrado analisar o caso sob o enfoque de ambas as leis, a anterior e a posterior, aplicando-se, na sua integralidade, aquela mais favorável ao réu.

4. A Sexta Turma desta Corte, ao apreciar os EDcl no REsp 1.484.413/DF e no REsp 1.484.415/DF, adotou recente orientação, fixada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (HC 122.292/MG, de 17/2/2016), de que a execução provisória da condenação penal, na ausência de recursos com efeito suspensivo, não viola ao constitucional princípio da presunção de inocência.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 356.573/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 8/11/2016, DJe de 21/11/2016.)

4) Da alegada afronta ao artigo 59 do Código Penal.

Sustenta o recorrente que o fundamento usado para a elevação da pena-base não tem relação direta com o suposto estupro de vulnerável, porquanto a gravidez da vítima e o aborto sofrido teriam ocorrido quando ela já possuía 15 anos. Afirma que o próprio TJMT, embora tenha valorado negativamente as consequências do crime, reconheceu expressamente que aquele elemento invocado - gravidez e aborto - não decorreu dos fatos que geraram a condenação, mas de comportamento posterior, sem relevância penal. Assim, postula seja restabelecida a vigência do artigo 59 do Código Penal, para afastar a valoração negativa da pena-base, fixando-a no mínimo legal.

O aumento da pena-base em virtude das circunstâncias judiciais desfavoráveis do artigo 59 do Código Penal depende de fundamentação concreta e específica que extrapole os elementos inerentes ao tipo penal e ao elemento subjetivo da conduta. (AgRg no HC n. 747.029/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023 e AgRg no HC n. 770.059/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).

Na hipótese, o magistrado de primeiro grau valou negativamente as consequências do crime, para fixar a pena-base em nove anos de reclusão, nos seguintes termos:

"(...) as consequências foram extremamente graves, eis que a vítima engravidou, teve uma gestação de risco, perdeu o bebe no sexto mês, ao que tudo indica por um aborto espontâneo que colocou em risco a sua vida" (e-STJ fl. 467).

O TJMT, julgando apelação interposta pelo réu, pontou que a motivação lançada pelo signatário da sentença era idônea e justificava "o incremento da pena-base nos moldes postos, pois é incontestável que uma gestação na adolescência, proveniente de estupro e que colocou em risco a vida da vítima em risco é de

elevado gravame" (e-STJ fl. 1043).

O réu, então, interpôs embargos de declaração, sustentando, como agora, que "é contraditório afirmar que a condenação do embargante não decorre dos fatos que provocaram a gravidez e posterior aborto na vítima ao mesmo tempo que considera esse fato como consequências desfavoráveis do crime para exasperar a pena-base" (e-STJ fl. 1138).

Sobreveio nova manifestação do TJMT sobre o tema:

"Por fim, registro que a tese de equívoco na dosimetria da pena pelo fato de que a gravidez e aborto serviram para desabonar as consequências do delito redundam em aditamento das alegações finais, das razões de recurso e dos aclaratórios anteriormente opostos, de modo que não comporta conhecimento, diante da incidência da preclusão consumativa.

Explico: Trata-se de matéria inédita, haja vista que a defesa não se valeu desse argumento anteriormente.

Como cediço, pela regra processual penal vigente os atos processuais perfeitos (válidos), não podem ser repetidos, tal como ilustra o posicionamento doutrinário reproduzido abaixo:

'A preclusão consumativa acontece quando um ato específico já foi anteriormente exercido, de uma forma diferente, dentro do que é permitido pela lei. Assim, não é permitido que seja executado novamente.

Em suma, representa a ideia de que o poder processual que já foi anteriormente utilizado, não pode ser exercido no mesmo processo novamente.

Por exemplo: se uma das partes apresenta duas contestações ou dois recursos iguais contra o mesmo ato. Nesse caso o segundo será inválido". ([https://www. significados. com. br/preclusao/](https://www.significados.com.br/preclusao/)).

Mesmo que assim não fosse, tendo em vista que o Embargante abusou sexualmente da enteada por aos a fio (tanto que em sua condenação foi reconhecida a continuidade delitiva) nada há de errado em se negar as consequências do crime devido a gravidez da vítima e ao aborto espontâneo sofrido por ela aos 16 anos de idade, pois tais fatos são desdobramento dos estupros anteriormente práticos" (e-STJ fls. 1222-1223).

A gravidez da vítima e o aborto foram considerados como desdobramentos do delito e essas circunstâncias extrapolam os elementos inerentes ao tipo penal e ao elemento subjetivo da conduta, justificando corretamente a exasperação da pena.

Nesse diapasão, destaco que o efeito devolutivo da Apelação Criminal (ainda que exclusivamente interposta pela defesa) não impede que o Tribunal mantenha a sentença condenatória recorrida com base em fundamentação distinta da utilizada em primeira instância, desde que, respeitados a imputação deduzida pelo

órgão de acusação, a extensão cognitiva da sentença impugnada e os limites da pena imposta no juízo de origem. O princípio do *non reformatio in pejus* tem por objetivo impedir que, em recurso exclusivo da defesa, o réu tenha agravada a sua situação, no que concerne à pena que lhe foi impingida no primeiro grau de jurisdição. Não se proíbe, contudo, que, em impugnação contra sentença condenatória, possa o órgão de jurisdição superior, no exercício de sua competência funcional, agregar fundamentos à sentença recorrida, quer para aclarar-lhe a compreensão, quer para conferir-lhe melhor justificação, conforme publicado no Informativo nº 0553 do STJ (período: 11 de fevereiro de 2015).

Pontuo, outrossim, que, de acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte, "pode o magistrado, consoante a sua discricionariedade motivada, aplicar a sanção básica necessária e suficiente à repressão e prevenção do delito, pois as infinitas variações do comportamento humano não se submetem, invariavelmente, a uma fração exata na primeira fase da dosimetria" (AgRg no HC 563.715/RO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/9/2020, DJe 21/9/2020).

A propósito, o TJMT, analisando pedido formulado pelo réu de redução da pena, por clemência, foi preciso:

"não há fator social ou cultural que justifique o fato de um homem molestar sexualmente uma criança desde a tenra idade, a engravidar na adolescência e, mesmo sendo convivente da genitora desta menina, forjar um casamento com ela a fim de afastar sua responsabilização penal. De todos os ângulos que se avalie a conduta de J. B. da S., o que se verifica é uma absoluta falta de humanidade e de princípios, sejam éticos, morais ou sociais, sendo incontroverso, portanto, que ele não faz jus à atenuação de pena ora postulada" (grifos nossos) (e-STJ fl. 1045)

A pena, enfim, foi fixada com prudência e está de acordo com as circunstâncias do caso, analisadas adequadamente pelas instâncias de origem, não podendo prosperar o inconformismo do recorrente.

Ante o exposto, conheço do recurso interposto e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0192301-9

REsp 2.009.783 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013972620108110014 0010370912010 0112010 10370912010 1082008
112010 12535220108110014 13972620108110014

PAUTA: 04/02/2025

JULGADO: 04/02/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J B DA S

ADVOGADO : RAFAEL BOQUE DA SILVA - MT0133860

RECORRIDO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.